

TC 012.044/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gurjão-PB

Responsável: José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15); Município de Gurjão-PB (CNPJ 09.073.685/0001-70); Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86); Gilberto Rodrigues Souza (CPF 108.804.024-15)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Carlos Vidal, prefeito gestor (mandato 2005-2008), em razão de irregularidade na execução física e financeira quanto aos recursos repassados ao Município de Gurjão-PB por força do Convênio 734/2008, Siafi 629819, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto apoiar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "**São João Bode na Rua**", conforme Plano de Trabalho aprovado.

2. Com base no Plano de Trabalho (peça 2, p. 17-19) apresentado pelo conveniente, faz-se um quadro detalhado, de como se decompôs o orçamento.

Data/Artista	Qtde	Preço unitário	Total
23/6/2008			
Banda Grafit	1	20.000,00	20.000,00
Desmantelados do Forró	1	17.000,00	17.000,00
24/6/2008			
Círculo Musical	1	25.000,00	25.000,00
Forrozão Cipó de Boi	1	10.000,00	10.000,00
25/6/2008			
Banda Magia	1	12.000,00	12.000,00
26/6/2008			
Os Originais do Forró	1	7.000,00	7.000,00
27/6/2008			
Moleca Saíada	1	7.000,00	7.000,00
28/6/2008			
Forrozão Capu de Fusca	1	15.000,00	15.000,00
29/6/2008			
Zé Ramalho	1	85.000,00	85.000,00
Saia Justa	1	15.000,00	15.000,00
30/6/2008			
Elba Ramalho	1	85.000,00	85.000,00
Os Três do Nordeste	1	7.000,00	7.000,00
Subtotal			305.000,00

LOCAÇÃO INFRAESTRUTURA de 23 a 30/6/2008			
Palco (12 X 15m, com 7m de altura, 2 camarins)	1	16.000,000	16.000,00
Som – duas mesas de 48 canais MI 5.000, PA FLY KF 850	1	29.100,00	29.100,00
Gerador de 180 KVA	1	14.000,00	14.000,00
Banheiro químico (10 ban. X 4 dias = 40 diárias)	20	800,00	16.000,00
Segurança	40	400,00	16.000,00
Mídia radiofônica			
4 rádios 100 chamadas de 45 segundos	400	15,00	6.000,00
3 canais de televisão de 11 spots de 30 segundos	22	300,00	9.900,00
Subtotal			107.000,00
TOTAL			412.000,00

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta foram previstos R\$ 412.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 87).
4. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 08OB900834, no valor de R\$ 400.000,00, consignada na 2008RE000194, de 12/8/2008. Os recursos foram creditados na conta específica (BB, agência 1144-4, conta 13048-6) em 14/8/2008 (peça 2, p. 111, 149).
 - 4.1. O município, quase um mês depois, creditou a contrapartida (R\$ 12.000,00) na conta bancária específica, em duas parcelas, R\$ 11.000,00, em 9/9/2008, e R\$ 1.000,00, em 10/9/2008 (peça 2, p. 149).
5. O ajuste vigeu no período de 20/6 a 1/9/2008, acrescido de prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta. O prazo foi prorrogado por apostilamento até 21/10/2008 (peça 2, p. 85, 113, 305).
6. Por meio do Ofício 148, 24/9/2008, foi enviado ao Ministério do Turismo a prestação de contas do convênio (peça 2, p. 125-171).
7. Não ocorreu fiscalização no local da execução do convênio.
8. A prestação de contas foi apreciada e expedido Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 405/2009, de 30/3/2009 (peça 2, p. 173-177). Foram consignadas as seguintes ressalvas.
 - 8.1. Considerou-se que as fotos enviadas não eram suficientes para análise, por isso foram requeridas fotos/filmagens originais do evento, constando o nome do evento e a logomarca do MTur; de todas as atrações musicais, devidamente, identificadas; da locação de palco, sonorização, grupo gerador e banheiros químicos; dos seguranças contratados;
 - 8.2. Foi solicitado o envio das declarações do conveniente e de autoridade local, atestando a realização do evento.
 - 8.3. Foi solicitado o envio de exemplares da mídia em rádio e televisão, constando o nome do MTur ao final do anúncio.
9. Foi expedida também Nota Técnica de Análise 233/2009, de 11/8/2009, no qual foram consignadas as seguintes ressalvas (peça 2, p. 181-189).
 - 9.1. Encaminhar novo Relatório de Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;
 - 9.2. Em relação ao processo de inexigibilidade de licitação, encaminhar: justificativa para o embasamento legal; carta de exclusividade; publicação da inexigibilidade; contrato firmado com o

fornecedor; justificativa para a contratação de serviços de locação de palco, sonorização, gerador, banheiros químicos, segurança, telão e bandeirolas.

9.3. Encaminhar cópia dos comprovantes de recolhimento de impostos municipais e cópia das notas fiscais com atesto e identificação do convênio.

9.4. Encaminhar cópia dos cheques/OBs emitidas para pagamento.

9.5. Encaminhar cópia do extrato bancário da aplicação financeira.

10. Foi expedido ao Município de Gurjão-PB para conhecimento do resultado da análise da prestação de contas o Ofício nº 898/2009/DGI/SE/MTur, de 14/8/2009, acompanhado da Nota Técnica de Análise 233/2009 (peça 2, p. 179).

10.1. Foi juntado aos autos aviso de recebimento (peça 2, p. 191).

11. Após reiteração da diligência (peça 2, p. 193, 275), o conveniente apresentou resposta por intermédio do Ofício 05/2010, de 26/1/2010 (peça 2, p. 195), por meio do qual enviou a seguinte documentação.

11.1. Relação de Execução da Receita e Despesa (p. 197);

11.2. Declaração do conveniente sobre a execução do objeto (p. 199);

11.3. Declaração do presidente da Câmara de Vereadores sobre a execução do objeto (p. 201);

11.4. Cópia de cheque e comprovante de depósito de contrapartida (R\$ 1.000,00) (p. 203);

11.5. Cópia de cheque e comprovante de depósito de contrapartida (R\$ 11.000,00) (p. 205);

11.6. Cópia da nota fiscal de serviços 000061 com atesto e indicação do convênio (p. 207);

11.7. Cópia do cheque 850002 (R\$ 150.000,00), de 18/8/2008, em favor da GPA (p. 209);

11.8. Cópia da nota fiscal de serviços 000058 com atesto e indicação do convênio (p. 211);

11.9. Cópia do cheque 850019 (R\$ 45.000,00), de 10/9/2008, em favor de Marlize Souza (p. 213);

11.10. Cópia do cheque 850018 (R\$ 47.000,00), de 10/9/2008, em favor de Marlize Souza (p. 215);

11.11. Cópia da nota fiscal de serviços 000062 com atesto e indicação do convênio (p. 217);

11.12. Cópia da nota fiscal de serviços 000059 com atesto e indicação do convênio (p. 219);

11.13. Cópia do cheque 850007 (R\$ 50.000,00), de 22/8/2008, em favor de Pref Gurjão (p. 219);

11.14. Cópia do cheque 850003 (R\$ 2.000,00) e 850008 (R\$ 9.000,00), ambos de 22/8/2008, em favor de Pref Gurjão (p. 221);

11.15. Cópia do cheque 850009 (R\$ 18.000,00) e 850010 (R\$ 6.000,00), ambos de 22/8/2008, em favor de Pref Gurjão (p. 223);

11.16. Cópia do cheque 850005 (R\$ 18.000,00) e 850011 (R\$ 5.000,00), ambos de 22/8/2008, em favor de Pref Gurjão (p. 225);

11.17. Cópia do cheque 850012 (R\$ 6.000,00) e 850013 (R\$ 15.000,00), ambos de 22/8/2008, em favor de Pref Gurjão (p. 227);

11.18. Cópia do cheque 850004 (R\$ 30.000,00) e 850006 (R\$ 11.000,00), ambos de 22/8/2008, em favor de Pref Gurjão (p. 229);

11.19. Extrato do fundo de investimentos da conta bancária (p. 231-233);

- 11.20. Notícia colhida na internet sobre o futuro show de Elba e Zé Ramalho (p. 235);
- 11.21. Folder publicitário sobre o evento, contendo atrações e programação (p. 237);
- 11.22. Cópia do jornal Correio da Paraíba, de 9/6/2008, noticiando os futuros shows de Elba e Zé Ramalho (p. 239);
- 11.23. Cópia do contrato com Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86), de 13/6/2008, tendo por objeto (p. 241-245):
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL PELAS BANDAS, GRAFIT, DESMANTELADO DO FORRÓ, CIRCUITO MUSICAL, FORROZÃO CIPÓ DE BOI, BANDA MAGIA, OS ORIGINAIS DO FORRÓ, MOLECA SAFADA, FORROZÃO CAPU DE FUSCA, ZÉ RAMALHO, SAIA JUSTA, ELBA RAMALHO E OS TRÊS DO NORDESTE, COMO TAMBÉM PALCO, SONORIZAÇÃO, GRUPO GERADOR, BANHEIROS QUÍMICOS, SEGURANCA E DIVULGAÇÃO EM 4 RÁDIOS E E CANAIS DE TELEVISÃO, NOS DIAS 23, 24, 25, 26, 27 ,28, 29 E 30 DE JUNHIO DE 2008, NAS FESTAS DO SÃO JOÃO E SÃO PEDRO DA CIDADE DE GURJÃO.
- 11.24. Cópia da justificativa para a inexigibilidade de licitação (p. 247).
12. Nota Técnica de Reanálise 002, de 31/8/2010, apreciando a resposta do responsável, apresenta as seguintes conclusões (peça 2, p. 251-257).
- 12.1. Quanto à parte técnica, não foram enviadas fotos/filmagens dos banheiros químicos, e do serviço de segurança; não foram apresentadas mídias de rádio e televisão; foram enviadas declarações do conveniente e de autoridade. Por essa razão, reprovou a execução física.
- 12.2. Quanto à parte financeira, a) não foram enviados: o processo de inexigibilidade de licitação, apenas a justificativa da inexigibilidade firmada pela comissão de licitação; as cartas de exclusividade; publicação da inexigibilidade; defesa para a contratação por inexigibilidade da locação da estrutura do evento; comprovantes de recolhimentos de tributos; b) não ocorreu devolução da quantia impugnada; c) foram encaminhadas: cópias do contrato com Marlize Souza; cópias das notas fiscais; cópia dos cheques; e dos extratos de aplicação financeira.
- 12.3. Ao final, concluiu pela reprovação das contas tanto em relação à execução física, quanto à financeira.
13. O MTur, em 31/8/2010, notificou o conveniente por meio do ofício 12/2010 das conclusões, após reanálise da prestação de contas, da glosa do total dos recursos transferidos, e do prazo para recolhimento, sob pena de instauração de TCE (peça 2, p. 249, 277).
- 13.1. Acompanhou o ofício a Nota Técnica de Reanálise 002/2010.
14. O Sr. José Carlos Vidal pediu mais de uma prorrogação de prazo, para exercer seu direito ao contraditório, mas não apresentou qualquer defesa (peça 2, p. 259, 261, 279; 263, 265-67, 281; 269, 271-73).
15. O Sr. José Carlos Vidal teve sua responsabilidade registrada no Siafi (peça 2, p. 299).
16. O Relatório de TCE 766/2013 fez um relato dos atos do processo e concluiu, na linha do apurado pela área técnica, que ocorreu irregularidades na execução físico-financeira do convênio e imputou o débito pelo valor total transferido (peça 2, p. 289-295).
17. O Controle Interno expediu Relatório de Auditoria nº 1528/2013, alinhando-se às conclusões no âmbito do repassador, e os correspondentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, que foi submetido ao Ministro do Turismo e expedido o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 313-323).
18. No TCU, foi emitido o exame preliminar (peça 1), que concluiu estar o processo

devidamente constituído com as peças exigidas e em condição de ser autuado e instruído.

19. Na manifestação técnica de peça 4 foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que fornecesse cópia dos extratos bancários, dos cheques e da fita de caixa.

19.1. A proposta foi aprovada pelo Diretor (peça 5) e expedido o ofício (peças 6 e 7).

19.2. Por intermédio do ofício CENOP SJ N.º 2015/19882368, de 28/12/2015, foram enviados os documentos requisitados (peças 9 e 10).

EXAME TÉCNICO

Banco do Brasil

20. O exame dos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil permitiu levantar as constatações descritas adiante.

21. Cheques 850002, 850018 e 850019

21.1. A empresa Marlize Curi de Souza – ME é individual, cujo responsável é a própria pessoa natural de mesmo nome.

21.2. O cheque 850002 (R\$ 150.000,00), todavia, foi assinado no verso pelo Sr. Gilberto Rodrigues de Souza, Diretor de Eventos, RG 296.951 SSP/PB. Embora seja indicada para depósito a conta 12.608-X, na agência 1444-4, em nome de Gilberto Rodrigues Souza, do próprio endossante, os lançamentos na fita de caixa e a inscrição “pague-se” no anverso do cheque indicam que a soma foi sacada em dinheiro (peça 10, p. 9-10, 118, 128-130).

21.3. O Sr. Gilberto Souza mora no mesmo endereço da Sra. Marlize Souza, que tem um filho de nome Gilberto Rodrigues de Souza Júnior, o que sugere que ambos convivam maritalmente. Não existe registro nos autos do porquê de um terceiro assinar documentos dessa empresa, especialmente, a movimentação financeira.

21.4. O Sr. Gilberto também assinou recibos (peça 2, p. 161, 165, 169) e ainda pode ser o signatário das rubricas nas notas fiscais (peça 2, p. 159, 163, 167, 171). Não existe explicação nos autos para a aceitação de documentos de faturamento firmados por ele serem recepcionados, sem ressalvas, pelo município. Menos ainda para o Banco do Brasil acolher e lhe pagar cheque de alto valor (R\$ 150.000,00).

21.5. Quando da recepção dos cheques 850018 e 019, o Banco do Brasil teve o cuidado de colher também a assinatura da titular da empresa individual (peça 10, p. 1-4).

21.6. Os cheques 850018 (R\$ 47.000,00) e 850019 (R\$ 45.000,00) foram depositados na conta do Sr. Gilberto Souza, citada no item 21.2 (peça 10, p. 1-4, 123-126).

21.7. Constata-se, portanto, que os três cheques que tinham como favorecido a empresa contratada não foram creditados na conta bancária do credor, conforme exigência contida na Portaria interministerial 127/2008 (art. 50, §2º, II). Eis a redação do inciso: “pagamentos realizados exclusivamente mediante **crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores** e prestadores de serviços” (grifo nosso).

21.7.1. O convênio (cláusulas sexta, parágrafo primeiro, inciso III; sétima e parágrafos; oitava, parágrafo sexto) obrigava o gestor a observar o art. 50 da portaria 127/2008.

21.7.2. O gestor do convênio devia ter efetuado o pagamento do contrato mediante depósito do cheque na conta bancária do credor, para, assim, permitir a identificação do crédito na conta dele; e não entregar o cheque a terceiro, a representante da empresa, ou a quem quer que fosse.

21.7.3. Do modo como procedeu, impediu a verificação de quem foi o destinatário do saque na conta específica, cuja identificação só foi possível mediante diligência ao banco. Agiu com culpa e

com ciência de que violava a norma financeira e o pactuado, devendo suportar as consequências da conduta.

21.7.4. Ficou caracterizada a quebra do nexo de causalidade da despesa porque o modo como foi executada impediu a comprovação de que o saque na conta específica tivera como destinatário o contratado para a prestação dos serviços; agravada essa situação pela confirmação, por meio de documentos fornecidos pelo banco, de que o destinatário final do cheque não tem correlação com a relação contratual vinculada ao convênio.

22. Cheques 850003 a 850013

22.1. Não foi fornecida pelo Banco do Brasil cópia do cheque 850003; existe nos autos apenas a cópia fornecida pelo município (peça 2, p. 221).

22.2. Cotejando os valores do orçamento lançados no plano de trabalho (vide item 2 e peça 2, p. 17-19) com os cheques 850019, 850003, 850004, 850005, 850006, 850007, 850008, 850009, 850011, 850012, 850002, 850018, verifica-se que não existe nenhum item de serviço com o respectivo valor. Apenas para o cheque 850010 existe um item de despesa no mesmo valor.

22.3. Dos 14 cheques emitidos para pagar um único credor por um valor contratual fechado (R\$ 412.000,00), que deveria ser saldado de uma vez, apenas um cheque coincide com o valor de um item do orçamento.

22.4. Foram emitidos quatro documentos de cobrança (NFs), em quatro dias diferentes, para faturar o serviço. Já o pagamento, foi desdobrado em três dias de saque dos cheques na conta específica por meio de 14 cheques.

22.5. Não existe fundamento legal ou contratual para esse inusitado desdobramento de uma única dívida de valor perante um único credor. Tal procedimento lança dúvidas sobre a seriedade da gestão do convênio em análise.

22.6. A análise dos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil permitiu elaborar quadro, no qual é demonstrado que esses cheques, que estão lançados na Relação de Pagamentos da prestação de contas como emitidos em favor de Marlize Curi de Souza – ME e em pagamento dos serviços faturados pela NF 059, foram sacados da conta específica do convênio e creditados em quatro contas do Município de Gurjão-PB.

22.7. No quadro a seguir, são relacionados nas três primeiras colunas os cheques lançados na prestação de contas como sendo emitidos para pagar, em 22/8/2008, o contratado Marlize Souza; da quarta à sexta colunas são listados os cheques registrados no Sagres pelo município como sendo os cheques usados pelo município para pagar o empenho 2085, de 20/6/2008, correspondente à NF 059.

Cheque	Valor R\$	Conta creditada	Cheque	Data	Valor R\$
850003	2.000,00	4067-3 – FPM	758624	28/6/2008	2.000,00
850004	30.000,00	4067-3 – FPM	758625	30/6/2008	30.000,00
850005	18.000,00	4067-3 – FPM	758627	30/6/2008	18.000,00
850006	11.000,00	4073-8 – Diversos	850120	30/6/2008	11.000,00
850007	50.000,00	8045-4 – ICMS	850048	20/6/2008	50.000,00
850008	9.000,00	1047-2 – IRRF	850057	30/6/2008	9.000,00
850009	18.000,00	4067-3 – FPM	758593	23/6/2008	18.000,00
850010	6.000,00	4067-3 – FPM	758594	23/6/2008	6.000,00
850011	5.000,00	4067-3 – FPM	758452	24/6/2008	5.000,00
850012	6.000,00	4067-3 – FPM	758598	25/6/2008	6.000,00
850013	15.000,00	4067-3 – FPM	758596	25/6/2008	15.000,00
TOTAL	170.000,00				170.000,00

22.8. As cópias dos cheques fornecidos e a fita de caixa comprovam que os recursos dos cheques sacados da conta específica não foram usados para pagar serviços previstos no plano de trabalho, mas creditados nas contas indicadas na terceira coluna (peça 10, p. 11-30, 130-137, 139-150, 152-156, 158-159, 161-162).

22.8.1. Segundo consulta no Sagres, dessas mesmas contas bancárias (terceira coluna), foram sacadas as mesmas somas a pretexto de pagar o credor contratual, em data anterior ao crédito dos recursos do convênio. Não existem nos autos, porém, elementos para confirmar se as informações lançadas no Sagres (consignadas nas colunas quarta a sexta do quadro acima) são verdadeiras. O que é certo e provado é que os saques na conta específica não foram creditados em favor do credor contratual, conforme consignado na prestação de contas.

22.9. Ao assim proceder, o gestor do convênio quebrou o nexo de causalidade entre os saques da conta específica e as despesas lançadas na prestação de contas, promovendo também desvio de recursos, razão pela qual devem ser integralmente glosados esses saques. Verifica-se também que o município de Gurjão se apropriou, indevidamente, de parcela financeira do convênio.

22.10. Em tais casos, à luz do Código Civil (arts. 932, V; 933; 942), da Lei 8.443/1992 (art. 16, §2º) e da DN TCU 57/2004, deve o beneficiário dos recursos ser chamado a responder, juntamente com o causador do dano pelos prejuízos causados ao erário federal.

Execução física e prestação de contas

23. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.

24. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU Plenário.

25. A prestação de contas apresentada pelo responsável ao Ministério do Turismo não foi suficiente para fazer prova da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio, pois não é possível afirmar a compatibilidade entre os valores constantes na relação de pagamentos e notas fiscais/faturas e os saques registrados no extrato bancário.

25.1. Irregularidades como: saques na conta específica sem que ficasse comprovado que o destinatário era o credor contratual (ao contrário, a comprovação de que os recursos foram direcionados para terceiros); divergências entre as informações constantes da relação de pagamentos e a movimentação financeira evidenciada por meio de cópias do extrato e dos cheques nominativos, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade; juntada na prestação de contas de NF emitida e paga antes de celebrado o convênio e o contrato, induzem a suspeitar da confiabilidade e a infirmar a presunção de veracidade da prestação de contas. Por consequência, força o gestor do convênio a demonstrar de modo cabal a regularidade da despesa.

25.2. Como é corriqueiro no Ministério do Turismo, o convênio foi firmado no dia 20/6/2008, para executar objeto que se iniciava três dias após. Logo, não existe a menor condição de que o Município pudesse conduzir sua contratação à luz do direito vigente.

25.3. De fato, assim não ocorreu. O município iniciou, formalmente, a contratação antes do dia 11/6/2008, haja vista que nesta data o responsável adjudica e homologa a contratação de Marlize Curi de Souza – ME (peça 2, p. 153-155).

25.4. Estranhamente, no dia 9/6/2008, antes da contratação e da adjudicação, é divulgada as atrações do São João em jornal de grande circulação na Paraíba (peça 2, p. 239). Como e por que se divulgou algo que, sequer, estava contratado?

25.5. Para reforçar a perplexidade, até mesmo no mês de abril/2008, o gestor já tinha decidido as atrações, os dias de apresentação e os preços a serem pagos, conforme consignado no plano de trabalho, cujo conteúdo é idêntico ao contrato firmado quase dois meses após. Portanto o contrato juntado aos autos a título de prestação de contas foi pós-datado para fazer parecer que acontecera noutra data que não a verdadeira (peça 2, p. 7, 17-19).

25.6. A prestação de contas tem todas as características de uma peça de ficção porque todas as evidências levam a concluir que os fatos não ocorreram como nela são registrados.

25.7. Encontram-se na jurisprudência do TCU numerosos precedentes nessa esteira de entendimento, a exemplo dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 7435/2013-TCU- 1ª Câmara, 4443/2014-TCU-1ª Câmara e 997/2015-TCU-Plenário, dentre muitos outros.

25.8. Portanto, a documentação de prestação de contas não se mostra apta a comprovar que a execução do objeto pactuado foi custeada com os recursos transferidos ao conveniente.

26. O município desembolsou valor idêntico ao do convênio (R\$ 412.000,00) em favor de Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86), com base no contrato [não numerado], de 13/6/2008 (peça 2, p. 241-245).

26.1. Não consta dos autos o processo de contratação; apenas o contrato e a justificativa da CPL para a inexigibilidade. Mesmo assim, o contrato não permite identificar os preços para cada item de serviço, haja vista que foi lançado somente o preço global da contratação (cláusula segunda).

26.2. O faturamento e pagamento do contrato (segundo a prestação de contas) ocorreu conforme detalhado no quadro abaixo (peça 2, p. 137, 149-151, 209-229).

Favorecido	Nota fiscal	Data	Valor R\$	Saque conta	Valor R\$	Cheque	Credor	p.
Marlize Curi de Souza – ME	000058	4/6/2008	45.000,00	11/9/2008	45.000,00	850019	GPA	213
Marlize Curi de Souza – ME	000059	20/6/2008	170.000,00	22/8/2008	2.000,00	850003	Gurjão	221
				22/8/2008	30.000,00	850004	Gurjão	229
				22/8/2008	18.000,00	850005	Gurjão	225
				22/8/2008	11.000,00	850006	Gurjão	229
				22/8/2008	50.000,00	850007	Gurjão	219
				22/8/2008	9.000,00	850008	Gurjão	221
				22/8/2008	18.000,00	850009	Gurjão	223
				22/8/2008	6.000,00	850010	Gurjão	223
				22/8/2008	5.000,00	850011	Gurjão	225
				22/8/2008	6.000,00	850012	Gurjão	227
22/8/2008	15.000,00	850013	Gurjão	227				
Marlize Curi de Souza – ME	000061	18/8/2008	150.000,00	18/8/2008	150.000,00	850002	GPA	209
Marlize Curi de Souza – ME	000062	25/8/2008	47.000,00	11/9/2008	47.000,00	850018	GPA	215
TOTAL			412.000,00		412.000,00			

- 26.3. A discriminação das notas fiscais registra o seguinte:
- 26.3.1. NF 58 – fatura-se os serviços correspondentes às atrações Bandas Grafit e Circuito Musical.
- 26.3.2. NF 59 – fatura-se os serviços correspondentes às atrações Zé Ramalho e Elba Ramalho.
- 26.3.3. NF 61 – fatura-se os serviços correspondentes às atrações Desmantelados do Forró, Cipó de Boi, Banda Magia, Os Originais do Forró, Moleca Safada, Capu de Fusca, Saia Justa, Os 3 do Nordeste; e locação de palco, grupo gerador, sonorização, banheiros químicos e parte da ornamentação.
- 26.3.4. NF 62 – fatura-se os serviços correspondentes aos telões, complementação de pagamento da ornamentação, Desmantelados do Forró, Cipó de Boi, Banda Magia, Os Originais do Forró, Moleca Safada, Capu de Fusca, Saia Justa, Os 3 do Nordeste, grupo gerador, sonorização, palco, banheiros químicos e segurança.
- 26.4. Não ocorreu cobrança pelos serviços de mídia radiofônica e televisiva (R\$ 15.900,00). Portanto, o valor correspondente a esses itens deve ser glosado.
- 26.4.1. Ocorreu cobrança de itens não previstos e não financiados pelo convênio: ornamentação e telão. Não há, porém, informação que permita apurar quanto foi cobrado por esses serviços. Portanto, pressupõe-se que equivale aos serviços não faturados.
- 26.5. Os elementos existentes nos autos impõem dificuldade ou impedimento à regular liquidação da despesa.
- 26.5.1. Primeiro, porque o contrato não faz discriminação de parcelas de serviços e valores, de tal modo que fosse razoável fragmentar o faturamento do contrato em quatro notas fiscais, com base nos valores individuais dos serviços.
- 26.5.2. Segundo, o faturamento é medida que ocorre após a prestação do serviço, para instrumentalizar o pagamento. Logo, não há razão lógica para que seja emitida mais de uma nota de cobrança.
- 26.5.3. Terceiro, serviços contratados não são faturados e, ao contrário, serviços não contratados são cobrados.
- 26.5.4. Quarto, é emitida NF 62 para complementar serviços já faturados na NF 61. Se o contrato não especifica o valor de cada serviço, como se soube que parcela de cada serviço deixou de ser paga?
- 26.5.5. Quinto, as notas fiscais 58 e 59 são emitidas antes da prestação dos serviços.
- 26.6. No confronto entre o contrato e as notas fiscais, não se encontra respaldo para o faturamento em múltiplas notas para um único item de contrato, aparentemente indivisível (pois não discrimina valor para cada item); muito menos o fracionamento do pagamento de uma nota fiscal em onze cheques, todos sacados na mesma data e pelo mesmo beneficiário.
- 26.6.1. O que se tem é um fracionamento do faturamento, acompanhado também de um fracionamento no pagamento. Em condições normais de execução contratual, não existe razão para que sejam emitidos múltiplos faturamentos para um serviço concluído; assim como não existe motivo para que o faturamento de um contrato executado, com plena cobertura financeira na conta específica, seja pago em várias parcelas, na mesma data.
- 26.7. Consulta no Sagres revelou que foram emitidos os seguintes empenhos:
- 26.7.1. 1885, de 4/6/2008, no valor de R\$ 45.000,00 – esse empenho foi pago por meio do cheque 859942, sacado contra a conta 4067-3 (BB – FPM) (peça 3, p. 1, 6).
- 26.7.2. 2085, de 20/6/2008, no valor de R\$ 170.000,00 – esse empenho foi pago por meio de

saques nas seguintes contas (peça 3, p. 2, 15).

Conta	Cheque	Data	Valor R\$
8045-4 (BB – ICMS)	850048	20/6/2008	50.000,00
4067-3 (BB – FPM)	758593	23/6/2008	18.000,00
	758594	23/6/2008	6.000,00
	758452	24/6/2008	5.000,00
	758596	25/6/2008	15.000,00
	758598	25/6/2008	6.000,00
	758624	28/6/2008	2.000,00
	758625	30/6/2008	30.000,00
	758627	30/6/2008	18.000,00
1047-2 (BB – IRRF)	850057	30/6/2008	9.000,00
4073-8 (BB – Diversos)	850120	30/6/2008	11.000,00
TOTAL			170.000,00

26.7.3. 2872, de 18/8/2008, no valor de R\$ 150.000,00 – esse empenho foi pago por meio do cheque 850002 sacado contra a conta 13048-6 (BB - SAO JOAO MIN.TURISMO) (peça 3, p. 4, 16).

26.7.4. 2873, de 1/9/2008, no valor de R\$ 47.000,00 – esse empenho foi pago por meio do cheque 850018 sacado contra a conta 13048-6 (BB - SAO JOAO MIN.TURISMO) (peça 3, p. 5, 16).

26.7.5. De 14 cheques lançados na prestação de contas, apenas dois coincidiram com os registrados no Sagres e sacados da conta específica. Os demais cheques emitidos em pagamento dos serviços contratados foram sacados de outras contas bancárias em nome da prefeitura.

26.8. Convém registrar que as cópias de cheques juntadas pela prefeitura demonstram que onze dos quatorze cheques tiveram como beneficiário a Prefeitura de Gurjão, num total de R\$ 170.000,00. Consta no documento produzido pela contabilidade da prefeitura que essa soma seria transferida para a conta do FPM do Município, conforme detalhado no quadro do item 26.2 e 26.7.2.

26.9. Convém registrar que o conveniente assumiu outros encargos no contrato (cláusulas terceira e quarta), que não foram especificados no Plano de Trabalho, a exemplo de: a) fornecimento de refrigerantes, água mineral, frutas, sanduiches; b) fornecimento de som, hospedagem e alimentação para toda a equipe durante a permanência na cidade (peça 2, p. 241-245).

26.9.1. Não existe orçamento detalhando a quantidade de cada item, o preço unitário, e a quantidade de pessoas que seriam atendidas. Essa é a típica despesa ILIQUIDÁVEL, haja vista que não existe parâmetro algum de quantidade e qualidade que permita apurar um valor.

26.9.2. Não consta documentação na prestação de contas dessas despesas incorridas na execução do convênio.

26.9.3. Verificou-se ainda a assunção de dupla responsabilidade sobre o som. Na cláusula primeira a Prefeitura de Gurjão contrata esse serviço perante o contratado; na cláusula quarta a Prefeitura de Gurjão assume também a responsabilidade pelo fornecimento de som. Essa responsabilidade é da contratada na cláusula primeira mediante remuneração; em cláusula posterior, a Prefeitura (contratante) passa a se responsabilizar pelo item perante o contratado, que já é remunerado para executar o serviço.

26.9.4. Existe aí um conflito de obrigações no contrato.

27. Faz-se uma síntese das glosas, com base nas informações financeiras.

27.1. A NF 058, de 4/6/2008, no valor de R\$ 45.000,00 é anterior ao convênio, portanto trata-se de despesa não computável nesse instrumento.

27.1.1. A NF de 4/6/2008 fatura um serviço que, futuramente, seria inserido no contrato e no

convênio para ser executado em data futura (dias 23 e 24/6/2008).

27.1.2. A nota fiscal 58, de 4/6/2008, pelas informações do Sagres, foi emitida e paga antes de o contrato (13/6/2008) e o convênio (20/6/2008) existirem. Para pagamento foram usados recursos do município mediante cheque 859942, emitido contra a conta 4067-3 (BB – FPM) (peça 3, p. 6).

27.1.3. Essa bizarra situação permite desconfiar de que os documentos juntados na prestação de contas não são fiéis aos verdadeiros fatos.

27.1.4. Estranhamente, é informado na prestação de contas um segundo pagamento da NF, desta vez mediante saque da conta específica do convênio (cheque 850019, R\$ 45.000,00, em 11/9/2008), cujos recursos, em vez de serem creditados na conta bancária do contratado, são creditados na conta de terceiro estranho à relação contratual.

27.1.5. Esse desvio de recursos para conta de estranhos à relação contratual quebra o nexo de causalidade. Logo, mesmo que essa despesa tivesse ocorrido dentro da vigência do convênio, ainda assim seria glosada.

27.2. A NF 059, de 20/6/2008, no valor de R\$ 170.000,00, foi emitida no primeiro dia de vigência do convênio, para faturar serviços relacionados a ele, podendo ser considerada, em tese, como apta.

27.2.1. A análise da nota fiscal evidencia que nela é faturado serviços previstos para serem executados em data futura (29 e 30/6/2008), conforme ela própria descreve. Que valor atribuir a uma nota fiscal que é emitida sem que os serviços nela cobrados tivessem, sequer, sido iniciados?

27.2.2. No mínimo, tratar-se-ia de um faturamento visando obter irregular pagamento antecipado.

27.2.3. As informações registradas no Sagres indicam que teriam ocorrido diversos pagamentos parciais dessa NF entre 20/6 e 30/6/2008 (peça 3, p. 2, 15). Os pagamentos anteriores aos serviços faturados (29/6) totalizam a soma de R\$ 102.000,00. Logo, segundo o Sagres, verificou-se a efetiva ocorrência de pagamentos antecipados.

27.2.4. Para agravar a situação, verificou-se que os cheques informados na prestação de contas como usados para pagamento dessa nota fiscal foram creditados em contas do município. Esse fato quebra o nexo de causalidade entre a nota fiscal informada como originária de despesa do convênio e o saque na conta específica, razão pela qual deve ser glosada a despesa.

27.3. A NF 061, de 18/8/2008, de R\$ 150.000,00; e a NF 062, de 25/8/2008, de 47.000,00, foram emitidas dentro da vigência do convênio e para faturar serviços relacionados a ele. Em ambos os casos, verifica-se a quebra do nexo de causalidade, haja vista que os cheques tiveram como beneficiário final terceiro estranho à relação contratual.

27.3.1. Esse fato quebra o nexo de causalidade entre as notas fiscais informadas como originárias de despesa do convênio e os saques na conta específica, razão pela qual devem ser glosadas as despesas.

28. Não comprovação da execução de serviços de mídia radiofônica e televisiva

28.1. Os documentos de faturamento (NFs 58, 59 61 e 62) evidenciaram que os serviços de mídia radiofônica e televisiva não foram executados e cobrados. Esses serviços são mensurados em R\$ 15.900,00, com base no plano de trabalho (vide item 2) e Relação de Execução da Receita e Despesa, haja vista que o contrato não discrimina os valores individuais (peça 2, p. 197, 241-245).

28.2. O repassador constatou também a não comprovação da efetiva execução desses serviços (itens 8.3 e 12.1) o que levou a glosar a execução física. Portanto, não ocorreu o faturamento desses serviços e também a comprovação que eles tenham sido executados.

28.3. Essa soma deve ser glosada da NF 61 onde ocorre faturamento de serviços não

contemplados no convênio, cujo saque para pagamento dela aconteceu no dia 18/8/2008.

29. Não comprovação da execução de serviços de banheiros químicos e de segurança

29.1. Esses serviços são mensurados em R\$ 16.000,00 (WCs) e R\$ 16.000,00 (segurança), com base no plano de trabalho (vide item 2) e Relação de Execução da Receita e Despesa, haja vista que o contrato não discrimina os valores individuais (peça 2, p. 197, 241-245).

29.2. O serviço de banheiro químico é faturado nas NFs 61 e 62 e o de segurança na NF 62. Não é descrito quanto é faturado em relação a cada serviço nelas descrito.

29.3. O repassador constatou a não comprovação da efetiva execução desses serviços (itens 8.1 e 12.1) o que levou a glosar a execução física.

29.4. Considerar-se-á como data de referência para atualização do débito a data de saque para pagamento da NF 61 (18/8/2008), para o serviço de banheiros químicos; e a data da NF 62 (11/9/2008), para o serviço de segurança.

30. Convém destacar que no Parecer Técnico nº 466/2008 foi feita expressa orientação para que o convenente juntasse à prestação de contas a comprovação da execução do objeto do convênio, conforme transcrição adiante (peça 2, p. 47).

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar que **é de fundamental importância informar ao CONVENENTE** que, na execução das despesas de todos os serviços descritos no Plano de Trabalho, com os recursos recebidos em transferência, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos pela lei nº 8666/93 e, por ocasião da prestação de contas, deverão ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como, declaração expressa – do Convenente e de uma Autoridade local – e fotos da realização do evento, de modo que seja comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado.

Destacamos também a necessidade de informa ao Convenente, por meio do Termo de convênio, que conforme o Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário, item 9.5.2., "os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas;".

30.1. Nessa linha, constou do Convênio 734/2008 as seguintes prescrições (peça 2, p. 99-101):

Cláusula décima segunda – Da prestação de contas

...

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do **CONVENENTE**, deverão ser apresentados ao **CONCEDENTE**:

e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

...

g) emissão de 02 (duas) Declarações atestando a execução do objeto deste Convênio, sendo uma da **CONVENENTE** e a outra de uma autoridade local;

h) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em *outdoor*, *frontlight* ou luminoso, se for o caso;

i) comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;

- j) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;
- k) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e
- l) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.

30.2. Portanto, o responsável nestes autos tinha conhecimento do dever de comprovar a efetiva execução do objeto do convênio e como fazê-lo.

31. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrado com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

32. Em resposta a consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1459/2012 – Plenário, vazados nos seguintes termos:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);

33. No caso sob exame, o conveniente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos e, portanto, não se pode aferir a efetiva ocorrência de alguns itens do plano de trabalho. Resta caracterizado prejuízo ao erário imputável aos agentes públicos responsáveis e à empresa contratada, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

2. Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

(...)

3. No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.

Responsabilização de particular

34. Conforme se extrai dos autos, a empresa Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86) concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que restou comprovado que produziu documentação de faturamento dos serviços que acarretou saques da conta específica, razão

pela qual encontra-se obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros e registros audiovisuais da realização do evento.

35. Nessa linha tem decidido esta Corte de Contas em casos análogos, conforme as razões expostas no voto do Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão 1632/2015 – TCU – 1ª Câmara:

9. Quanto à empresa contratada, que foi especificamente remunerada para promover o evento, esperava-se que ela fosse capaz de apresentar documentos mais sólidos, suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros (especialmente com as bandas que teriam sido, supostamente, por ela subcontratadas) ou recibos/notas fiscais, mas nenhum desses elementos foi apresentado. Como consequência, não há como afastar a hipótese de não execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa responde solidariamente pelo débito.

36. Sobre a responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

37. Já o §2º do art. 16 da mesma Lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

38. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86) e o Município de Gurjão-PB, resta claro que essa empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve responder solidariamente pelo dano ao erário oriundo da não comprovação da execução do evento conveniado.

39. Também deve ser chamado a responder pelo débito nesta TCE o Sr. Gilberto Rodrigues de Souza (CPF 108.804.024-15), haja vista que foi o destinatário final de saques na conta específica, sem que participasse da relação contratual, enriquecendo-se indevidamente à custa dos recursos federais.

Contratação direta de artistas e bandas musicais, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, sem a devida comprovação de contrato de representação exclusiva entre artistas e os empresários

40. Verifica-se ainda a indevida contratação de terceiro intermediário entre o ente público e o artista ou empresário com clara violação da lei de licitação, haja vista não se encaixar tal situação na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, III dessa lei.

41. Conforme registrado na Nota Técnica de Análise 233/2009, não foram apresentados os contratos de exclusividade entre o empresário contratado e o respectivo artista (peça 2, p. 181-189). Essa situação foi ratificada na Nota Técnica de Reanálise 002/2010 (peça 2, p. 251-257).

41.1. Logo, não ocorreu a comprovação de que a contratação preencheu os requisitos da Lei de Licitações e da jurisprudência do TCU.

42. Não consta da TCE evidências de que a empresa Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86) seja “empresário exclusivo” dos artistas nos termos da lei de licitações.

43. Mais grave ainda é a contratação da infraestrutura (locação de palco, banheiros químicos, segurança, sonorização, grupo gerador, divulgação) também por intermédio de inexigibilidade de licitação. Tais serviços são comuns e prestados por inúmeros fornecedores, não havendo a menor possibilidade de enquadrá-los como inexigíveis.

43.1. Na contratação de intermediário das atrações artísticas o gestor tenta iludir o Controle

Externo ao declarar que contrata empresário dos artistas. Mas não é isso que ocorre. As declarações de exclusividade juntadas aos autos objetiva, exatamente, suprir o inexistente contrato de empresariado do artista.

43.2. Logo, a só existência de declaração de exclusividade é prova de que quem a apresenta não é empresário do artista ou banda; se o fosse, apresentaria o instrumento adequado para representar o artista e assumir obrigações e direitos em nome dele nas relações negociais com terceiro, que é o contrato de empresariado entre ambos.

44. A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

45. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão nº 96/2008, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

46. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão nº 351/2015-TCU-2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que

simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

47. O TCU tem se posicionado, majoritariamente, pelo entendimento de que a violação do art. 25 da Lei 8.666/1993 configura lesão aos cofres da União. A tal ponto que expediu determinação ao Ministério do Turismo por meio do subitem 9.2.2 do Acórdão n. 3826/2013-TCU-1ª Câmara, para que instaure TCE, nos seguintes termos:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

48. Adota-se, porém, a posição divergente do Ministro Bruno Dantas, no sentido de que essa irregularidade não constitui débito. Para melhor compreensão transcreve-se trecho do voto no Acórdão nº 5662/2014-TCU-Primeira Câmara:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

"9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;" (grifo acrescido).

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos." (grifos acrescidos).

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas.

19. Ocorre que, ao dar cumprimento essas determinações, o Ministério do Turismo, equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula exigindo que os convenientes publiquem

no DOU "eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;" (Grifo nosso).

20. A partir dessa interpretação equivocada, passou-se a atrelar a possibilidade de glosa dos valores repassados (prevista para os casos de falta de publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993), à ausência de apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas, sem que houvesse previsão legal nesse sentido.

21. Foi por causa dessa confusão que surgiram os precedentes citados pela unidade técnica, nos quais este Tribunal, ao apreciar situações como a ora analisada, determinou a devolução dos recursos, motivado pela previsão expressa dessa pena na cláusula dos convênios. Contudo, na ausência de dano ao erário, não considero razoável essa medida apenas por estar previsto no convênio.

22. A condenação por este Tribunal, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora, conforme evidencia a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 (art. 71), da Lei 8.443/1992 (arts. 8º, 12, 16, 19, 57 e 58) e do Regimento Interno do TCU (arts. 197, 202, 209 e 210 e 267).

23. No caso de irregularidades que não resultem em dano ao erário, cabe a imputação de multa aos responsáveis, conforme determina o art. 19 da Lei 8.443/1992, in verbis:

"Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei." (grifos acrescentados)

24. Feitos esses esclarecimentos, entendo que, no caso em exame, uma vez que não foram apresentados os contratos de exclusividade com os artistas, a contratação da empresa Ednaldo de Souza Lima por inexigibilidade de licitação foi ilegal, por não atender os requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Por esse motivo, cabe julgar irregulares as contas da ex-prefeita, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da multa prevista no art. 58 da mesma lei.

49. Para reforçar a posição do Ministro Bruno Dantas, destaca-se que o efeito previsto na Lei 8.666/1993 (art. 59), em casos de nulidade da contratação, é desconstituir os atos já produzidos; mas a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado.

49.1. Assim, a declaração da nulidade da contratação não pode proporcionar ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. Por essa razão, perfilha-se a posição divergente no âmbito do TCU.

50. Registre-se que não foram juntados aos autos os correspondentes contratos de exclusividade registrados em cartório, conforme exigência contida no convênio e na jurisprudência do TCU.

51. Por essa razão, deve o responsável ser ouvido pela irregular contratação da empresa Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86) por inexigibilidade de licitação, haja vista que essa empresa não comprovou ser empresário exclusivo das atrações artísticas e que os serviços de infraestrutura do show são licitáveis.

52. Por todo o exposto, a posição do Ministério do Turismo de glosar as despesas do convênio

está correta. O responsável tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso federal, principalmente, em relação à efetiva execução do objeto pactuado e a conexão entre os serviços faturados e o beneficiário dos saques (CF/1988, art. 70).

52.1. Destaque-se que a documentação da prestação de contas, pelas irregularidades constatadas, perdeu a presunção de veracidade, justificando a glosa integral.

53. Faz-se um demonstrativo financeiro do convênio (peça 2, p. 149-151, 231-233).

Fonte de recursos	Data	Receita	Despesa
União	14/8/2008	400.000,00	
União	18/8/2008		150.000,00
União	22/8/2008		170.000,00
Gurjão	9/9/2008	11.000,00	
Gurjão	10/9/2008	1.000,00	
União	11/9/2008		80.000,00
Gurjão	11/9/2008		12.000,00
União (rendimentos)	11/9/2008	947,09	
Gurjão (rendimentos)	11/9/2008	7,37	
Total		412.954,46	412.000,00

53.1. Apura-se, em 11/9/2008, um saldo em favor da União de R\$ 947,09 proveniente de rendimentos financeiros sobre os recursos federais.

53.2. Existe nos autos (peça 2, p. 145) documentação consignando a devolução ao concedente da importância de R\$ 956,44, em 23/9/2008. Pode-se, portanto, dar-se por sanada essa pendência de crédito em favor da União.

54. Faz-se um demonstrativo do débito apurado, levando em conta as observações adiante e os corresponsáveis com o gestor José Carlos Vidal.

54.1. NF 058 – Como se trata de faturamento anterior ao convênio e ao contrato, não tem conexão com o convênio e também a soma foi desviada para terceiro estranho à relação contratual. O valor da NF deve ser integralmente glosado, respondendo pelo débito o gestor do convênio, a empresa contratada, e o terceiro beneficiado.

54.2. NF 059 – Os valores sacados da conta específica foram transferidos para contas do Município de Gurjão. Devem responder pelo débito o gestor do convênio, a empresa que emitiu documentos de faturamento para instrumentalizar o desvio dos recursos e o Município de Gurjão que os apropriou.

54.3. NF 061 – Os valores sacados da conta específica foram direcionados para conta bancária de terceiro estranho à relação contratual com o Município de Gurjão. Não ocorreu cobrança dos serviços de mídia radiofônica e televisiva (R\$ 15.900,00). O serviço de banheiros químicos não foi comprovado (R\$ 16.000,00). Devem responder pelo débito o gestor do convênio, a empresa emissora de documentos de faturamento que viabilizaram o desvio de recursos federais e o terceiro beneficiado.

54.4. NF 062 – Os valores sacados da conta específica foram direcionados para conta bancária de terceiro estranho à relação contratual com o Município de Gurjão. O serviço de segurança não foi comprovado (R\$ 16.000,00). Devem responder pelo débito o gestor do convênio, a empresa emissora de documentos de faturamento que viabilizaram o desvio de recursos federais e o terceiro beneficiado. Deduzir-se-á a parcela de R\$ 12.000,00, correspondente à contrapartida do município.

Corresponsáveis com José Vidal	Despesa	Valor R\$	Data
Marlize Curi de Souza – ME e Gilberto Rodrigues Souza	NF 58	45.000,00	11/9/2008
Marlize Curi de Souza – ME e	NF 59	170.000,00	22/8/2008

Município de Gurjão-PB			
Marlize Curi de Souza – ME e Gilberto Rodrigues Souza	NF 61	150.000,00	18/8/2008
Marlize Curi de Souza – ME e Gilberto Rodrigues Souza	NF 62	35.000,00	11/9/2008
		400.000,00	

CONCLUSÃO

55. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do objeto do convênio 734/2008, Siafi 629819, firmado com o Município de Gurjão-PB.

56. Foi pactuada soma de R\$ 412.000,00, sendo R\$ 400.000,00 do Ministério do Turismo e R\$ 12.000,00 do convenente.

57. A verba federal é fruto de emenda parlamentar do deputado Walter Brito Neto (peça 2, p.

58. 5).

59. O recurso federal foi transferido em uma parcela e creditada na conta específica, em 14/8/2008.

59.1. O município creditou a contrapartida (R\$ 12.000,00) na conta bancária específica, nos dias 9 (R\$ 11.000,00) e 10/9/2008 (R\$ 1.000,00).

60. Foi feita diligência perante o Banco do Brasil para obter cópia dos extratos, dos documentos de movimentação da conta bancária e da fita de caixa.

61. Da apreciação dos autos emergiram as seguintes constatações.

61.1. Perda da presunção de veracidade dos documentos apresentados a pretexto de comprovar a regular aplicação dos recursos federais, em decorrência das irregularidades detectadas.

61.2. Irregular faturamento do contrato com Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86), haja vista que foram juntadas quatro notas fiscais, para justificar saques na conta específica quase dois meses após a prestação dos serviços, para o qual existia saldo financeiro em conta bancária para plena quitação.

61.2.1. Desdobramento do pagamento das quatro notas fiscais em quatorze cheques, representando um agravamento do fracionamento do faturamento.

61.3. Não comprovação de que os saques na conta bancária específica do convênio resultaram no correspondente crédito na conta bancária do credor contratual.

61.3.1. Onze cheques foram emitidos em favor do Município de Gurjão, cujos correspondentes recursos foram sacados da conta específica do convênio e creditados em contas daquele município, totalizando R\$ 170.000,00.

61.3.2. Dos três cheques emitido em favor do contratado, num total de R\$ 242.000,00, dois foram depositados em conta bancária de terceiro estranho à relação contratual com o município de Gurjão; e outro foi sacado no caixa do Banco do Brasil por esse mesmo terceiro.

61.4. A nota fiscal 58, de 4/6/2008, no valor de R\$ 45.000,00, foi emitida para faturar serviços, supostamente, previstos para serem executados em data futura (23 e 24/6/2008); pelas informações do Sagres, foi emitida e paga no mesmo dia, com recursos providos de conta do município, portanto antes de o contrato (13/6/2008) e o convênio (20/6/2008) existirem. Assim, essa nota não tem correlação com o contrato usado na prestação de contas do convênio, embora o objeto descrito coincida com o previsto no plano de trabalho.

61.5. A nota fiscal 059, de 20/6/2008, no valor de R\$ 170.000,00, foi emitida para faturar

serviços previstos para serem executados em data futura (29 e 30/6/2008), conforme ela própria descreve.

61.5.1. Segundo registros no sistema Sagres, ocorreram pagamentos antecipados no montante de R\$ 102.000,00.

61.5.2. Para agravar a situação, verificou-se que os cheques informados na prestação de contas como usados para pagamento dessa nota fiscal foram creditados em contas do município.

61.6. Não ficou comprovada a execução dos serviços de mídia radiofônica e televisiva (R\$ 15.900,00 – também não existe faturamento desses serviços), de locação de banheiros químicos (R\$ 16.000,00) e de segurança (R\$ 16.000,00) pactuados no plano de trabalho.

61.7. Contratação irregular das atrações artísticas e da infraestrutura do evento por meio de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Para o primeiro item, a disposição só é aplicável na contratação do artista, não para um terceiro intermediário; e, para o segundo item, é cabível licitação.

62. O Sr. José Vidal responde na condição de gestor e autor das condutas irregulares. O Município de Gurjão-PB responde na condição de beneficiário dos recursos federais. A empresa Marlize Souza responde na condição de quem não executou integralmente os serviços e emitiu faturamento para subsidiar saques indevidos na conta específica do convênio. O Sr. Gilberto Souza responde na condição de beneficiário.

63. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15), do Município de Gurjão-PB, da empresa Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86), e do Sr. Gilberto Rodrigues de Souza (CPF 108.804.024-15) e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 20 a 54.4).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

64.1. Realizar a citação das pessoas abaixo qualificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades na gestão do convênio 734/2008, Siafi 629819, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Gurjão-PB, conforme consignado nesta instrução e sumarizadas adiante.

Qualificação das partes

Nome: José Carlos Vidal

CPF: 048.454.634-15

Função: Prefeito gestor do convênio (2005-2008)

Endereço: Rua Rita de Alencar Carvalho Luna, 72, Ap 1103

Jardim Luna

58033905 João Pessoa-PB

Fone: (83) 3222 2770

Nome: Marlize Curi de Souza – ME

CNPJ: 03.989.051/0001-86
Função: Empresa contratada para execução dos serviços
Endereço: Rua Jovino Sobreira de Carvalho, 498
Jardim Paulistano
58415-305 Campina Grande-PB

Nome: Gilberto Rodrigues Souza
CPF: 108.804.024-15
Função: Terceiro beneficiado sem relação com o Município e com os serviços
Endereço: Rua Jovino Sobreira de Carvalho, 498 Casa
Jardim Paulistano
58415-305 Campina Grande-PB
Fone: (83) 3331 2360

Nome: Município de Gurjão-PB
CNPJ: 09.073.685/0001-70
Função: Município beneficiado com recursos federais
Endereço: Rua Vicente Borges Gurjão, 158
Centro
58670-000 Gurjão-PB
Fone: (83) 3386 1085 – 3386 1181

Em relação à execução do convênio 734/2008, Siafi 629819, e do contrato firmado para execução do evento de São João e São Pedro na cidade de Gurjão

Condutas

José Carlos Vidal

- a) Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.
- b) Promover três saques na conta bancária específica (cheques 850019, 850002 e 850018) que foram creditados em conta bancária de Gilberto Rodrigues Souza ou recebido em dinheiro por este, pessoa estranha ao contrato firmado com o Município, caracterizando quebra do nexo de causalidade.
- c) Promover onze saques na conta bancária específica (cheques 850003 a 850013) que foram creditados em contas bancárias do Município de Gurjão-PB, pessoa não responsável pela execução dos serviços previstos no contrato, caracterizando quebra do nexo de causalidade.
- d) Incorporar à prestação de contas a Nota Fiscal 58, de 4/6/2008, de R\$ 45.000,00, que foi emitida antes da existência do convênio e do contrato, portanto sem relação com o convênio.
- e) Incorporar à prestação de contas as Notas Fiscais 58 e 59 que foram emitidas antes da prestação dos serviços, para as quais existe registro no Sagres de que foram pagas/quitadas com recursos do município, antes do recebimento dos recursos federais.
- f) Prestar contas do serviço de mídia radiofônica e televisiva (R\$ 15.900,00) como se tivesse executado e faturado, quando não foi comprovada a execução e, sequer, fora faturado, devendo ser glosado o valor na Nota Fiscal 61, de 18/8/2008.

g) Prestar contas do serviço de banheiros químicos como se tivesse executado, sem que exista comprovação dele, devendo o valor (R\$ 16.000,00) ser glosado na Nota Fiscal 61, de 18/8/2008.

h) Prestar contas do serviço de segurança como se tivesse executado, sem que exista comprovação dele, devendo o valor (R\$ 16.000,00) ser glosado na Nota Fiscal 62, de 11/9/2008.

i) Simular que a contratação da empresa Marlize Curi de Souza – ME ou dos artistas aconteceu no mês de junho, haja vista que antes de 11/6/2008, data da adjudicação, já estavam acertados os artistas, o dia de apresentação e o valor de cada show e de cada item da infraestrutura, inclusive com divulgação da programação do evento.

j) Contratar a empresa Marlize Curi de Souza – ME para prestação de serviços artísticos (shows) por meio da modalidade inexigibilidade de licitação com violação da Lei 8.666/1993, haja vista que a empresa não comprovou a condição de empresário exclusivo dos artistas, fundamento para a contratação com base no art. 25, inciso III.

k) Contratar a empresa Marlize Curi de Souza – ME para prestação de serviços infraestrutura dos shows (locação de palco, sonorização, grupo gerador, banheiros químicos; serviços de segurança e divulgação) por meio da modalidade inexigibilidade de licitação com violação da Lei 8.666/1993, haja vista que esses serviços são licitáveis.

Marlize Curi de Souza – ME

a) Não executar, integralmente, o objeto do convênio 734/2008 e do contrato.

b) Fornecer documentação de faturamento para viabilizar saques na conta bancária específica e transferência para Gilberto Rodrigues Souza, pessoa estranha à relação contratual, caracterizando desvio de recursos federais.

c) Fornecer documentação de faturamento para viabilizar saques na conta bancária específica e transferência para o Município de Gurjão-PB, que não era responsável pela execução do contrato, caracterizando desvio de recursos federais.

d) Não executar os serviços supostamente comprovados, haja vista que não foi a destinatária final dos saques na conta específica do convênio, indício de que atuou apenas como fornecedora de documentos para viabilizar desvio de recursos.

e) Não comprovar a execução e não faturar o serviço de mídia radiofônica e televisiva (R\$ 15.900,00) e faturar serviços não previstos em contrato em idêntico valor (telão, ornamentação), devendo ser glosado esse valor na Nota Fiscal 61, de 18/8/2008.

f) Não comprovar a execução do serviço de banheiros químicos, devendo o valor (R\$ 16.000,00) ser glosado na Nota Fiscal 61, de 18/8/2008.

g) Não comprovar a execução do serviço de segurança, devendo o valor ser glosado na Nota Fiscal 62, de 11/9/2008.

h) Simular que a contratação da empresa Marlize Curi de Souza – ME ou dos artistas aconteceu no mês de junho, haja vista que antes de 11/6/2008, data da adjudicação, já estavam acertados os artistas, o dia de apresentação e o valor de cada show e de cada item da infraestrutura, inclusive com divulgação da programação do evento.

Gilberto Rodrigues Souza

a) Enriquecer-se, ilicitamente, com o crédito em conta bancária e apropriação de valores sacados da conta específica do convênio, sem que exista fundamento jurídico para lhe reconhecer crédito da relação contratual travada entre o Município de Gurjão e a empresa Marlize Curi de Souza – ME.

Débito solidário entre José Carlos Vidal, Marlize Curi de Souza – ME e Gilberto Rodrigues Souza

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
45.000,00	11/9/2008
150.000,00	18/8/2008
35.000,00	11/9/2008

Valor atualizado do débito até 29/2/2016: R\$ 367.427,73 (peça 13)

Município de Gurjão-PB

a) Enriquecer-se, ilicitamente, com créditos em contas bancárias de sua titularidade de valores sacados da conta específica do convênio, sem que exista fundamento jurídico para lhe reconhecer crédito da relação contratual travada entre o Município de Gurjão e a empresa Marlize Curi de Souza – ME.

b) A Nota Fiscal 59 foi emitida antes da prestação dos serviços.

Débito solidário entre José Carlos Vidal, Marlize Curi de Souza – ME e Município de Gurjão-PB

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
170.000,00	22/8/2008

Valor atualizado do débito até 29/2/2016: R\$ 271.847,00 (peça 13)

Dispositivo violado

Constituição Federal (art. 70); Código Civil (arts. 932, V; 933; 942); Lei 4.320/1964 (art. 62 e 63); Lei 8.666/1993 (art. 25); Decreto-Lei 200/1967; Decreto 93.872/1986 (art. 38); Portaria interministerial 127/2008 (art. 50); Convênio 734/2008; jurisprudência do TCU.

64.2. Informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

64.3. Encaminhar cópia desta instrução para subsidiar as manifestações dos responsáveis.

João Pessoa-PB, Secex-PB, em 27/10/2015.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5